



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 25 de novembro de 2015.

HORÁRIO: 14:30 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Procuradora-Geral do Estado	Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Subprocuradora-Geral	Carla de Oliveira Costa Meneses
Corregedor-Geral da Advocacia- Geral do Estado:	Samuel Oliveira Alves
Conselheira membro:	Ana Queiroz Carvalho
Conselheiro suplente:	Flávio Augusto Barreto Medrado

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:	022.000.03321/2014-0
ESPÉCIE:	RECONSIDERAÇÃO DO PARECER N° 6855/2014
ASSUNTO:	ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO À LUZ DA LEI N° 10.048/2000
INTERESSADO:	FABIANO ROUGÊ DE ALBUQUERQUE SOUZA
RELATOR:	FLAVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO

Em virtude da presença do interessado, Fabiano Rougê de Albuquerque Souza, bem como de seu advogado, Dr. Diego Menezes

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-141*.25.11.15.doc

Página 1 de 11

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br

da Cunha Barros, OAB/SE n° 4569, foi invertida a pauta, passando-se ao julgamento dos presentes autos.

Após o voto do Conselheiro relator Flavio Medrado, no sentido de deferir o pleito postulado, o Cons. Samuel Alves levantou questão prejudicial quanto à intempestividade da interposição do recurso, uma vez que o interessado teve ciência da decisão em 25/11/2014, porém só interpôs o recurso em 28/07/2015, superando o prazo de 120 (cento e vinte) dias legalmente fixado no art. 49 da LC 33/1996. Concluiu o Conselheiro pelo reconhecimento da intempestividade do recurso e, dessa forma, votou pelo indeferimento do pleito, sendo acompanhado pela Cons. Ana Queiroz.

Após análise, por maioria (Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Ana Queiroz), foi indeferido o pedido de reconsideração postulado, sendo confirmado o parecer n° 5855/2015. Vencido o Cons. Flavio Medrado.

AUTOS DO PROCESSO:	015.000.11812/2014-6
	010.000.00613/2015-9 (apenso)
ESPÉCIE:	UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO:	REGULARIZAÇÃO DE SERVIDORES MILITARES QUE SE ENCONTRAM À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL
INTERESSADO:	PAULO HENRIQUE MELO BARRETO E OUTROS
RELATORA:	ANA QUEIROZ CARVALHO

Em retorno à ordem da pauta, passou-se ao julgamento dos presentes autos.

Após o voto da Cons. Ana Queiroz, no sentido de reconhecer que o militar que passa a exercer funções junto ao Poder Judiciário Federal como cedido ou requisitado não está alcançado pela regra de exceção inscrita no inciso VI do art.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

74 da Lei Estadual nº 2.066/76, a Cons. Carla Costa pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.08506/2015-2
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: REMOÇÃO PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE
INTERESSADA: BEATRIZ DE FÁTIMA OLIVEIRA BREDA
RELATORA: ANA QUEIROZ CARVALHO

Após o voto da Cons. Ana Queiroz, no sentido de desaprovar a inovação acolhida no Parecer Dissenso nº 7676/2015, mantendo íntegro o Parecer originário nº 6806/2015 e os Pareceres Normativos nºs 10/2012 e 34/2014, a Presidente do Conselho Aparecida Gama pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.01318/2015-5
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE PARECER
ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO REMUNERADA DE USO DE BEM PÚBLICO - RECONSIDERAÇÃO DOS PARECERES 2539/2015 E 4764/2015 - PEAFFI
INTERESSADA: SOCICAM - ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
RELATORA: ANA QUEIROZ CARVALHO

Por unanimidade (Cons. Ana Queiroz, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Flávio Medrado), nos termos do voto da relatora, foi reconhecida a impossibilidade de deferimento da reforma dos entendimentos firmados pela PEAFFI em desfavor da interessada, mantendo

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-141*.25.11.15.doc

Página 3 de 11

incólume o opinamento esposado nos Pareceres n°s 2539/2015-PGE e 4764/2015-PGE, pelos seus próprios fundamentos.

O Conselho deliberou, ainda à unanimidade, que sejam notificadas as partes interessadas para cumprimento da presente decisão, sob pena de caducidade da concessão.

AUTOS DO PROCESSO: 020.000.12741/2015-3
020.000.10247/2015-3 (apenso)
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS REALIZADOS NO PERÍODO DE 1999 A 2004
INTERESSADA: REDE PRIMAVERA MÉDICO HOSPITALAR LTDA
RELATORA: ANA QUEIROZ CARVALHO

Por unanimidade (Cons. Ana Queiroz, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Flávio Medrado), nos termos do voto da relatora, foi reconhecido o cabimento, em tese, da pleiteada indenização, pelo lapso decorrido entre 17/10/2001 e 17/10/2006, visto que se operou a prescrição do fundo de direito sobre os valores anteriores a data de 17/10/2001, conforme preleciona o art. 1º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

O Conselho deliberou, também à unanimidade, que o presente julgamento enfrentou apenas e tão somente a ocorrência da prescrição, conforme foi requerido pela Secretaria de Estado de Saúde, devendo os presentes autos retornar à origem - SES - para que aprecie a parte meritória detidamente, a fim de que se faça o necessário cotejo detalhado a respeito das cobranças apresentadas, delimitadas no lapso temporal ora definido, cujo termo final será necessariamente o termo final efetivo da contratação, bem como deverá ser ainda verificada a real existência dos débitos e a adequação das prestações de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

serviços cujos valores ora se requer, relativamente ao objeto que fora contratado.

Após efetuada tal apuração, o Conselho recomendou ainda que deverá o feito ser novamente encaminhado a esta Procuradoria Geral do Estado para análise específica a ser efetuada pela Procuradoria Especializada de Atos e Contratos.

AUTOS DO PROCESSO: 018.000.18429/2015-0
ESPÉCIE: CONSULTA
ASSUNTO: INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NO TERÇO DE FÉRIAS
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG
RELATOR: FLAVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO
VOTO VISTAS: ANA QUEIROZ CARVALHO

Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Trigésima Nona Reunião Extraordinária, sob a relatoria do Conselheiro Flavio Medrado, retornando à deliberação após pedido de vistas da Conselheira Ana Queiroz.

Por unanimidade (Cons. Flávio Medrado, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto do relator originário, no que foi acompanhado pelo voto vistas da Cons. Ana Queiroz, foi deferido o parecer nº 5118/2015, ficando aprovado o verbete nº 62, com a seguinte redação: "62. DA INCIDÊNCIA DO IR SOBRE O ADICIONAL DE TERÇO DE FÉRIAS. I - Incide Imposto de Renda, que deverá ser retido na fonte, sobre o adicional de um terço de férias gozadas, presente a sua natureza remuneratória; II - A

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

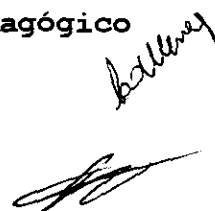
J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-141*.25.11.15.doc

Página 5 de 11

não incidência do Imposto de Renda em relação ao adicional de um terço dar-se-á, tão apenas, em relação às férias não gozadas, pagas por ocasião de aposentadoria/exoneração/demissão do servidor público, presente a sua natureza indenizatória. Verbete editado em apreciação do processo de nº 018.000.18429/2015-0, Parecer nº 5118/2015, Ata da 141ª R.E. de 25.11.2015".

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00655/2015-2
022.000.02737/2013-2
ESPÉCIE: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE VERBETE
ASSUNTO: ABONO DE PERMANÊNCIA
INTERESSADOS: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA
ADMINISTRATIVA
EVERTON SANTOS
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons. Flávio Medrado), nos termos do voto da relatora, foi aprovado o Parecer nº 5.599/2015-PGE, o qual gerou o Normativo nº 042/2015, devendo substituir integralmente o Parecer Normativo nº 001/2010, bem como a alteração do entendimento consolidado através da Súmula nº 46, nos termos apresentados pela Procuradoria Especial da Via Administrativa, passando o referido verbete a ter a seguinte redação: "46 - ABONO DE PERMANÊNCIA. I - Implementadas as condições para concessão da aposentadoria integral, o servidor público que permanece em atividade faz jus à percepção do abono de permanência. II - Compreendem as funções do magistério, para fins da aposentadoria especial e concessão do abono de permanência, além do exercício da docência nas salas de aula, leitura, vídeo e informática, as atividades de coordenação e assessoramento pedagógico





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

desenvolvidas na biblioteca e no comitê pedagógico. III - Os servidores amparados pela Lei Complementar nº 144/2014 fazem jus ao Abono de Permanência quando integralizam os dois requisitos temporais fixados na Lei: o tempo de exercício total e o tempo de exercício em atividades de natureza estritamente policial. A comprovação de cumprimento de ambos os requisitos deve estar certificada em Planilha específica elaborada no órgão de origem do requerente, que deverá acostar a referida Planilha à Certidão de Tempo de Serviço emitida para instruir o processo administrativo de concessão do direito. *Verbete alterado em apreciação dos processos de nº 010.000.00655/2015-2 e 022.000.02737/2013-2, Parecer Normativo nº 042/2015, Ata da 141ª R.E".*

O Conselho recomendou, ainda, que seja encaminhado expediente à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG para que seja cientificada acerca do inteiro teor da atualização do Parecer Normativo nº 001/2010 e consequente modificação da súmula nº 46 deste órgão colegiado acerca do instituto do abono de permanência.

Por fim, no que tange aos autos de nº 022.000.02737/2013-2, também à unanimidade, nos termos do voto da relatora, foi aprovado o Parecer nº 6186/2015, no sentido de deferir o pleito administrativo de reconhecimento do direito ao abono de permanência ao requerente, à luz da LC nº 144/2014.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00326/2015-8
 021.000.00446/2015-1

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-141*.25.11.15.doc

Página 7 de 11

ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA (ALCANCE DA
LEI FEDERAL Nº 7.713/1988)
INTERESSADOS: EDUARDO ROBERTO SOBRAL E FARIAS
FERNANDO CESPEDES RAMOS
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Após o voto da Cons. Carla Costa, no sentido de indeferir os pleitos formulados, o Cons. Samuel Alves pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.04197/2015-1
015.000.04199/2015-0
015.000.04194/2015-8
015.000.04019/2015-9
015.000.04170/2015-2
015.000.04160/2015-9

ESPÉCIE: RECONSIDERAÇÃO DO PARECER Nº 442/2015
ASSUNTO: REVISÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA
GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE EXERCÍCIO EM
RAZÃO DA LEI Nº 7871/2014
INTERESSADOS: JOSÉ AUGUSTO BARRETO DE AZEVEDO
MARIA AUXILIADORA SANTOS FLORENCIO SILVA
JESSE CLAUDIO DE LIMA COSTA
ROSINEIDE DAS CHAGAS
MARIA DA CONCEIÇÃO LEÃO LIMA
JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
RELATOR: FLAVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO

Após o voto do Cons. Flavio Medrado, no sentido de que, para o servidor que não aderiu ao PCCV, lhe é devido o reajuste do vencimento básico à razão de 6,38% (seis virgula trinta e oito por cento), não sendo alcançado pelo parágrafo único do artigo 1º, de se repercutir o reajuste na gratificação, que é fixada à razão de 40% do seu vencimento básico assim alterado, a Cons. Carla Costa pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

Balleny



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AUTOS DO PROCESSO: 022.000.01810/2014-2
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: ABONO DE PERMANÊNCIA
INTERESSADO: MARCO ANTONIO SOARES PASSOS
RELATOR: FLAVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO

Retirado de pauta a pedido do Conselheiro relator.

AUTOS DO PROCESSO: 015.203.01916/2014-0
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA
APÓS A VIGÊNCIA DA EC Nº 41/2003
INTERESSADA: MARIETE DE JESUS SANTOS
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Ana Queiroz e Cons. Flávio Medrado), nos termos do voto do relator, foi aprovado o Parecer Dissenso nº 6.874/2015, que entendeu pelo indeferimento da defesa administrativa apresentada pela interessada, devendo os autos serem encaminhados ao SERGIPEPREVIDÊNCIA para proceder a revisão do benefício de pensão concedido com a observância dos critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 72 da Lei Complementar Estadual 113/2005 c/c art. 40, §8º da Constituição Federal de 1988, não se aplicando o regime da paridade, mas sim os mesmos índices de reajuste concedidos aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, sendo desnecessária nova ratificação pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-141*.25.11.15.doc

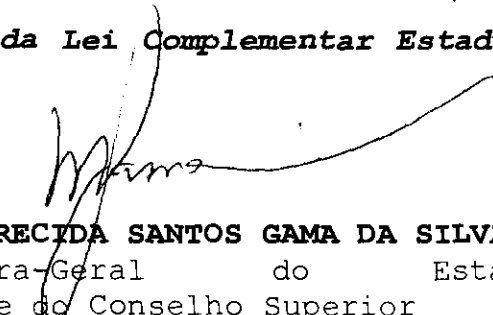
Página 9 de 11


QUESTÃO DE ORDEM:


Ao final dos trabalhos, o Secretário do Conselho Samuel Alves suscitou questão de ordem quanto à necessidade de agilizar a disponibilidade dos votos entre os Conselheiros, de modo a serem encaminhados no momento da solicitação de inserção dos processos em pauta (segunda-feira anterior à reunião do Conselho), caso contrário não serão nela incluídos, **o que foi deferido à unanimidade.**

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Subprocuradora-Geral


SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretário do Conselho



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Superior


ANA QUEIROZ CARVALHO

Membro


FLÁVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO

Membro Suplente



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 022.000.03321/2014-0

ASSUNTO: Pagamento antecipado de indenização de licença prêmio para portador de necessidades especiais.

INTERESSADO: Fabiano Rougê de Albuquerque Souza.

DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA
PORTADORA DE NECESSIDADES
ESPECIAIS. DIREITO À PRIORIDADE NO
ANDAMENTO DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS. EXTENSÃO AOS
PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. PEDIDO
DE RECONSIDERAÇÃO. MÁXIMA
EFETIVIDADE DE DIREITOS
FUNDAMENTAIS. ÔNUS ARGUMENTATIVO
PARA TESES LIMITATIVAS. SUPERÇÃO
DO PARADIGMA KELSENIANO PELO
DIREITO NO MARCO DO PÓS-
POSITIVISMO. TEORIA DOS PRINCÍPIOS
E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.
PROVIMENTO DO RECUSO. PELO
PROVIMENTO.

VOTO DO RELATOR

1. Relatório

Iniciou-se o presente expediente por conduto de consulta formulada à Procuradoria Especial da Via Administrativa, por meio da qual indagava a Secretaria de Segurança Pública acerca de postulação formulada por Escrivão da Polícia Civil, portador de necessidades especiais, consubstanciada na pretensão de antecipação do recebimento de licença prêmio indenizada, cujo pagamento havia sido deferido.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

A Via Administrativa, por intermédio de dois parecer, um de caráter originário e outro com viés de reanálise, indeferiu o requerimento, na seguinte esteira de intelecção:

"Não obstante a proteção dada às pessoas em questão, entre as disposições da lei em comento não se inclui a prioridade no pagamento de veras decorrentes de relação funcional. O pleito em análise, portanto, não pode ser deferido. Isso porque a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, cujo teor é extraído da máxima de que somente pode fazer aquilo que estiver AUTORIZADO por lei, sob pena de nulidade dos atos administrativos".

A questão, então, restou alçada a este Conselho Superior, sob a minha relatoria.

É o sumário do procedimento.

2. Fundamentação

A *questio juris* trazida no presente expediente toca à sensível temática da concretização dos direito fundamentais, da máxima efetividade dos direitos da pessoa portadora de necessidades especiais.

O operador do direito do terceiro milênio, o cientista do Direito na Pós-Modernidade, no marco do Pós-Positivismo, na esteira das teorias da linguagem, no influxo da teoria dos princípios, dos direitos fundamentais, da argumentação e da nova hermenêutica constitucional, não pode se resignar a fazer ciência normativo-reducionista - discurso descritivo, neutro,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

avaliativo de significados preexistentes susceptíveis de conhecimento; critérios científicos que, segundo Humberto Ávila, excluem a maior parte das atividades reclamadas pelo próprio Direito.

No marco da mais estrita legalidade se deu o genocídio dos alguns milhares de Judeus na Alemanha nazista da segunda guerra mundial. O esforço jusfilósico, a partir de então, desde Perelman, passando por Habermas, Heidegger, Robert Alexy e Dworkin, desde a Alemanha até os Estados Unidos da América, vem sendo o de impregnar de base ética a agenda ocidental moderna, notadamente o Direito.

O Direito não se pode mais contentar em ser técnica de revelação de texto legal sob metodologias de interpretação, propostas por Savigny, sistemática, lógica, gramatical ou teleológica. O positivismo de Augusto Comte e Hans Kelsen cede passo, na experiência forense e entre os grandes pensadores do século, desde a virada linguística do segundo Wittgenstein, à jusfilosofia da linguagem, como uma nova forma de entender a racionalidade em geral e a razão prática em particular.

Como adverte Marcos de Aguiar Villas-Bôas, em seu "In dubio pro Contribuinte", *"numa perspectiva mais contemporânea, que alia interpretação a noções comunicacionais e argumentativas, não há tipos metódicos de interpretação, pois, antes de tudo, essa não é um método de descobrir o Direito, porém uma atividade básica da vida humana desenvolvida ao longo de milhares de anos juntamente com a linguagem"*

Trata-se de ferramentaria que se revelou insuficiente, forçando o sistema a reconhecer a sua natureza de *ação racional*



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

comunicativa, impregnada de valores e revelada sob os influxos da linguagem. A lógica do razoável de Recaséns Siches abriu os caminhos para uma nova hermenêutica que já se cristaliza na prática jurídica nacional, que, a propósito, precisa se orgulhar de ter sido o berço de Miguel Reale, pioneiro, e de sua Teoria Tridimensional do Direito.

Como bem esclarece Rachel Nigro em "A virada linguístico pragmática e o pós-positivismo", "os princípios não podem ser tratados como valores e o direito, enquanto intérprete e aplicador de normas, deve manter sua especificidade discursiva, a saber, a de ser um discurso com pretensão de correção que deve justificar suas decisões perante uma opinião pública formada por especialistas (comunidade jurídica) e também perante o fórum dos cidadãos. Apesar da teoria do discurso servir de fundamento para o pós-positivismo e, conseqüentemente, para o movimento neoconstitucionalista, a reabilitação da razão prática desenvolvida por Habermas não conduz necessariamente à politização dos Tribunais. A abertura linguística e a possibilidade de se discutir princípios de modo racional não significa que os juízes estão liberados para julgar de acordo com valores, sob pena de recaírmos na velha metafísica jusnaturalista".

Distinguir texto de norma é um primeiro passo. O texto legal ou mesmo constitucional é um ponto de partida dogmático no compromisso do Direito de apresentar base argumentativa para solução de problemas práticos, com racionalidade no uso do discurso, da retórica, da ação comunicacional e com especial atenção aos fatos sociais. A contraprova da ciência jurídica, a verdade de suas proposições, é a ressonância que a razoabilidade da decisão a faz encontrar na comunidade



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

científica e na comunidade em geral.

Assim como todos os demais temas importantes do direito contemporâneo, a otimização e a concreção dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência é um canal aberto "para uma revisitação em face de avançadas noções afetas à hermenêutica, à comunicação, à argumentação, aos direitos fundamentais etc".

Dando concreção à teoria dos direitos fundamentais, aplicando princípios da máxima efetividade das normas constitucionais relativas a direitos fundamentais da pessoa portadora de deficiência, operacionalizando o princípio da concordância prática, enfim, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, antenado com as ferramentas comunicacionais, argumentativas e discursivas de um mundo ético e racional pós-moderno, interpretou a NORMA CONSTITUCIONAL alusiva aos precatórios - a norma, não o texto - e inseriu, por ato interno, a pessoa portadora de necessidades especiais como beneficiárias de prioridade na percepção dos créditos pagos por aquele Sodalício, ao lado dos idosos e doentes graves, estes expressamente contemplados pelo texto maior - cuja norma a ele, texto, entretanto, não se resumiu.

O TRT-3, por meio de ofício datado do fim de dezembro, autorizou que fosse dada prioridade a idosos acima de 60 anos, deficientes físicos e portadores de doenças graves **no pagamento de passivos**. O requerimento foi feito à administração pelo SITRAEMG, em conjunto com a Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - ASTTTER.

Os beneficiados com a decisão são os constantes no artigo 69-A, incisos I, II e IV, da Lei n.º 9784/1999. O tribunal, em seu ofício, ainda esclarece que, em vista da necessidade de uniformizar



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

a metodologia de ordenação dos passivos, fica determinada "a adoção do critério de antiguidade dos créditos reconhecidos para formação da lista dos beneficiários identificados como prioritários".

O Estado de Sergipe, a Administração Pública Sergipana encontra, nesta sede, uma belíssima oportunidade de agir na vanguarda das técnicas comunicacionais de decisão, respeitando os grandes pensadores do Século XX, inspirados pela crise de consciência que assolou a Alemanha do pós-guerra, dando concreção e máxima efetividade aos direitos fundamentais da pessoa portadora de necessidades especiais, no que diz respeito, no ponto, ao direito à prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos.

Prioridade que se restrinja ao andamento do processo e, num passe de mágica, se encerre ao ensejo do pagamento - que é a finalidade do processo, não sendo lógico entender processo como um fim em si mesmo - é tese limitativa de direitos fundamentais sobre a qual, pelo princípio da inércia de Perelman, maior de todos nas Teorias da Argumentação, deve recair todo o peso do ônus argumentativo. Esta não foi, inclusive, a tese encampada no TRT 3ª Região, que acatou o pedido do Sindicato dos Servidores, conforme se vem de dizer.

Estamos preparados para este salto hermenêutico, para esta virada linguística, ainda que tardia, adotando postura decisória concretizadora dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, tão caros às obras de Dworkin e Alexy, que extraíram de Habermas a base ético-filosófica para trazer aos discusso jurídico, sem jusnaturalismo, a racionalidade da ação comunicativa como fundamento para a solução de casos difíceis.

Fazê-lo é respeitar os fatos históricos que convulsionaram o maior de todos os séculos, o século XX, é



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

cumprir o papel, mencionado por Tércio Sampaio, "de reconstruir e até construir o direito, que antes era assumido como um dado", revelando-se-lhe, no manejo racional dos princípios, em função das "exigências decisórias".

A quebra da rigidez kelseniana que se impõe para este grande avanço no âmbito do Estado de Sergipe é um esforço tão singelo à luz de tantos valores em jogo, à luz do "jogo de linguagem" em voga, e se resume, como, de resto, fê-lo o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em compreender que o texto constitucional - não a norma, o texto apenas - que contemplou idosos e doentes graves não precisa engessar o operador do direito do terceiro milênio, que tem, no próprio sistema jurídico, sem riscos à cientificidade de sua técnica, elementos para incrementar o rol de beneficiários, senão nos precatórios, mas numa singela lista de pagamentos administrativos de licença-prêmios indenizadas já deferidas, com a inserção das pessoas portadoras de deficiência.

Despiciendo afiançar a base de humanismo, de ética, de razoabilidade e, portanto, de juridicidade - sob viés analítico, não normativo-reducionista, não-kelseniano - que lastreia o ato administrativo que delibera por criar uma lista de prioridade para o pagamento de suas licenças-prêmio, com inclusão, explicável *in re ipsa*, do deficiente.

Uma prática que pode se iniciar, como experiência primeira, com a organização de lista de prioridade para os pagamentos das licenças-prêmio aos servidores idosos, doentes graves e deficientes e, doravante, se estender para outras situações que se apresentem, o que se sujeitarão a nova discussão de consenso e legitimidade comunicacionais neste ou



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

em outro fórum legitimamente constituído.

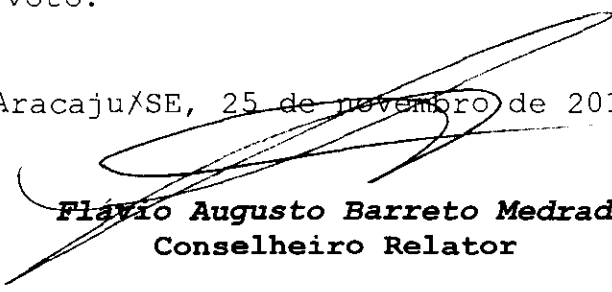
Trata-se de dar vazão ao "*constitucionalismo principialista e argumentativo*", mencionado por Tércio Sampaio em seu recente "O Direito: entre o futuro e o passado", como "*um ataque à argumentação positivista (que separa direito e moral e despe os argumentos de sua carga moral para lhes dar uma carga de mera eficiência técnica), mas se endereça também para uma concepção de argumentação jurídica que vem sendo chamada de neoconstitucionalista*".

Assim, sou pela adoção de lista de prioridade para o pagamento administrativo de licenças-premio indenizadas, com aplicação analógica, para efeito de definição dos servidores beneficiários, do artigo 64-A, da lei 9784/99, ao moldes do que restou deliberado no âmbito do TRT da 3ª Região, em obséquio ao princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, levando-se em conta, para distinguir entre os prioritários, a antiguidade do crédito - data do requerimento.

Reformado o entendimento original da Via.

É como voto.

Aracaju/SE, 25 de novembro de 2015.


Flávio Augusto Barreto Medrado
Conselheiro Relator

NORMAS JURÍDICAS EM ANÁLISE:

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

interessado: (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

III - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo n°: 010.000.01318/2015-5

Origem: Secretaria do Estado da Saúde

Interessado: SOCICAM - Administração, Projetos e Representações Ltda.

Assunto: Pedido de Reconsideração de Entendimentos Firmados em Pareceres Emitidos em Resposta à Consulta da SEINFRA, Que Requereu Orientação Jurídica Acerca das Obrigações e Responsabilidades da Concessionária.

EMENTA: SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA - CONCESSÃO REMUNERADA DE USO - RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA - DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES AVENÇADAS - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE EMITIDO POR ESSE ÓRGÃO CONSULTIVO - MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NOS PARECERES N°S 4764/2015 E 2539/2015.

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda em que a SOCICAM - Administração, Projetos e Representações Ltda., concessionária a quem cabe a gestão do Terminal Rodoviário José Rollemberg Leite, ingressou com requerimento administrativo de revisão do Parecer n° 4764/2015, encaminhando as razões de recurso à Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA.

O referido Parecer foi emitido após o pedido de reanálise atravessado pela interessada, que desejava ver reformado o entendimento que se pronunciou pela confirmação da sua inteira responsabilidade pela realização das obras necessárias à recuperação do telhado do referido Terminal Rodoviário.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O primeiro Parecer respondeu a Consulta endereçada pelo Secretário de Estado da SEINFRA, que questionou quais as responsabilidades e obrigações da SOCICAM, no que se refere à avença firmada no Contrato de Concessão Remunerada de Uso do Terminal Rodoviário José Rollemberg Leite.

Ocorreu que em visita técnica realizada, ficou constatado no Laudo de Vistoria que algumas obras se mostravam imprescindíveis ao bom funcionamento do Terminal.

Para atender a consulta da SEINFRA, foi lavrado o **Parecer nº 2539/2015-PGE (cópia às fls. 20/27), que em suma opinou pela inafastabilidade do dever da concessionária de manter o conjunto arquitetônico e instalações do Terminal em perfeito estado de conservação e asseio e realizar as obras e reparos necessários à estrutura física do mesmo.**

Assentou-se ainda que, caso não observadas as obrigações contratuais pactuadas, seria lícito à pública administração instaurar processo administrativo destinado a declarar a caducidade da concessão, caso constatado o descumprimento do contrato.

Requerida a revisão desse entendimento, foi lavrado o segundo **Parecer, de nº 4764/2015-PGE (fls. 28/33), que reafirmou em todos os seus termos o Parecer anterior, recomendando à recorrente que procedesse ao imediato cumprimento das cláusulas contratuais avençadas.**

Em resposta ao pleito de reconsideração foi atravessado (fls. 01/16), e em resposta a SEINFRA emitiu o Despacho de fls. 17, sustentando não deter competência institucional para apreciar o pleito de reconsideração, e aventando a legitimidade exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para emitir a orientação jurídica necessária ao equacionamento da questão.

No âmbito da PGE, o Procurador do Estado que subscreveu os referidos Pareceres lavrou o Despacho de fls. 19, relatando já haver emitido dois Pareceres na questão em debate, e que ambos os entendimentos foram aprovados pela chefia do PEAFFPI - Procuradoria Especializada de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Posicionou-se, por fim, pela manutenção dos entendimentos firmados nos referidos Pareceres e pela remessa imediata do feito a este Egrégio Conselho Superior.

A fim de possibilitar uma melhor compreensão da questão, juntou-se ao processo as cópias dos Pareceres n°s 2539/2015-PGE e 4764/2015-PGE (fls. 20 a 32).

Em suma, é o que cabe relatar.

II. VOTO

A matéria sob estudo remete à delimitação das obrigações e responsabilidades das concessionárias de serviços públicos.

Sabidamente, a prestação de serviços públicos é atividade fim do Estado, conforme disciplina a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 175 determina:

"Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

Ou seja, o Estado pode desincumbir-se dessas atividades direta ou diretamente, quando lhe é permitido atuar diretamente ou sob regime de concessão ou de permissão.

A concessão de serviços públicos está definida no art. 2º, inciso III, da Lei nº 8.987/95 como "a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado".

Com efeito, a delegação da execução de seus serviços a terceiros interessados tornou-se imprescindível ao Estado, face ao exponencial aumento das demandas públicas.

A cada concessão celebrada, junto com a transferência da execução do serviço a Administração Pública ônus da responsabilidade objetiva pela prestação adequada dos serviços.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

E é em decorrência dessa responsabilidade objetiva constitucionalmente fixada que se acentua a obrigação das concessionárias de zelarem pela conservação, no sentido mais amplo da expressão, de todas as instalações relacionadas à concessão.

O próprio instrumento de contrato é claro em relação aos ônus que devem ser suportados pela concessionária, quando determina que entre as principais obrigações da contratada se insere a de *"manter o conjunto arquitetônico e instalações do Terminal em perfeito estado de conservação e asseio, dando manutenção para o pleno funcionamento de todos os seus serviços"*; bem como a de *"realizar as obras de manutenção e reparo que se fizerem necessárias são conjunto do Terminal."*

A irresignação da recorrente se restringe à alegação de que na Cláusula Sexta, Item 2, Letra "s", consta como obrigação da concessionária *"realizar todas as obras previstas no Edital, dentro do cronograma exigido pela concedente, e proposto pela Concessionária."*

Ora, é bom que se diga que, ainda que a obrigação de executar as obras necessárias ao telhado não tenha sido objeto de previsão específica no Edital, tal obrigação se encontra implícita nas duas alíneas supra transcritas da mesma Cláusula Sexta e Item 2 do contrato: *manter o conjunto arquitetônico e instalações do Terminal em perfeito estado de conservação e asseio, dando manutenção para o pleno funcionamento de todos os seus serviços"*; bem como a de *"realizar as obras de manutenção e reparo que se fizerem necessárias são conjunto do Terminal"*.

A transcrição dos referidos itens não deixa margem a dúvidas. Não há margem para maiores elucubrações acerca do alcance da expressão "manutenção do conjunto arquitetônico" ou "realizar as obras de manutenção e reparo".

O Concessionário recebe o bem imóvel que será o instrumento para a execução de seus serviços como se passasse o mesmo a lhe pertencer, durante o prazo fixado na avença.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Contrariamente ao que quer fazer crer com toda sua argumentação, a substituição do telhado e a troca de sua estrutura pode ser, sem sombra de dúvidas, classificada como manutenção.

No mesmo sentir, a execução de tais serviços está contida na expressão "realizar as obras de manutenção e reparo".

Pelo que traduz o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, o vocábulo "realizar" significa:

- 1 - Tornar real, efetivo.
- 2 - Efetuar, executar.
- 3 - Conceber de uma maneira nítida, como real; dar-se conta.
- 4 - Converter em dinheiro ou em valor monetário.
- 5 - Cumprir com as obrigações.
- 6 - Proceder à realização de um filme, de uma emissão de televisão ou de rádio.
- 7 - Completar, numa partitura antiga, os acordes impostos pela sua nota de baixo cifrado.
- 8 - Tornar-se real.
- 9 - Efetuar-se.
- 10 - Acontecer."

Portanto, dúvidas não existem de que a obrigação de efetuar a troca do telhado do conjunto arquitetônico que serve de aparelho físico para a consecução do objetivo da concessão é, de fato, responsabilidade inegável da concessionária, ora recorrente.

E não poderia ser diferente, haja vista inclusive que, tendo em vista a transferência da responsabilidade objetiva pela execução do contrato inscrita no artigo 37, § 6º da CF/88, que preconiza que "as pessoas jurídicas de direito privado responderão objetivamente em relação aos danos causados a terceiros", não é possível afastar a obrigação da concessionária de zelar pelo bem que lhe foi confiado como instrumento da execução dos serviços públicos que lhe foram afetos, saneando problemas que, não sendo adequadamente resolvidos, potencialmente podem vir a ocasionar danos a terceiros.

Não obstante o esforço da suplicante de demonstrar a impropriedade da atuação estatal que pode vir a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

lhe render a declaração de caducidade da concessão, sucesso não pode lhe ser reconhecido nesse esforço.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, levando-se em conta a argumentação e as prescrições constitucionais e legais acima alinhadas, **VOTO no sentido de reconhecer a impossibilidade de deferimento da reforma dos entendimentos firmados pela PEAFFPI em desfavor da recorrente, mantendo incólume o opinamento esposado nos Pareceres n°s 2539/2015-PGE e 4764/2015-PGE,** pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Aracaju/SE, 23 de novembro de 2015.

ANA QUEIROZ CARVALHO
Procuradora do Estado - OAB/SE 4.142



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Processo n° : 020.00.12741/2015-3 e 020.000.10247/2015-3

Origem : Secretaria do Estado da Saúde

Interessado: Rede Primavera Assistência Médico Hospital LTDA.

Assunto : Pedido de Reavaliação de Entendimento Anteriormente Firmado por Esse Órgão Consultivo.

EMENTA: SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO - PLEITO INDENIZATÓRIO - PLEITO DE REANÁLISE DE ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO POR ESSE ÓRGÃO CONSULTIVO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - MANUTENÇÃO DE DESPACHO MOTIVADO N° 5402/2015.

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Noticiam os autos que a Rede Primavera Assistência Médico Hospitalar Ltda., pessoa jurídica de direito privado, protocolou requerimento administrativo em face da Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe - SES, referente a pedido de pretensas diferenças originadas pela disparidade entre os valores honrados pela Secretaria de Saúde e os valores realmente devidos ao tempo da realização dos serviços, pela prestação de serviços contratados por meio de Convênio celebrado com a referida Secretaria.

Em suma, alega a empresa requerente que foi contratada para prestar serviços de saúde à população credenciada ao IPES, por meio das clínicas do Grupo Policlin/Primavera, durante o período de 1999 até outubro de 2004, sempre em atendimento às requisições oriundas da Secretaria da Saúde do Estado de Sergipe.

No entanto, alegou-se que esses serviços prestados não foram totalmente quitados no tempo certo, sob



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

justificativa de falta de teto financeiro (fls. 02 - processo 020.000.10247/2015-3).

Ocorre que a contratada somente pleiteou a solicitação do pagamento retroativo dos serviços anteriormente prestados em outubro de 2006 (fls. 09 do 020.000.10247/2015-3), ou seja, 02 (dois) anos após a alegada data de encerramento do contrato - em fins de 2004 - o que culminou na ocorrência de eventual prescrição.

Ao analisar o pleito da interessada, esta douta Procuradoria pronunciou-se pela inoccorrência da prescrição, no que se refere ao pedido de indenização protocolado em 17/10/2006, no entendimento esposado no Parecer n° 5146/2015 (fls. 549, processo n° 020.000.10247/2015-3).

Contudo, houve a reforma desse entendimento por parte da chefia da PEACA que, com base na premissa de excessivo alargamento do lapso temporal decorrido entre a prestação dos serviços e a cobrança dos pretensos valores impagos, opinou pela ocorrência da prescrição através do Despacho Motivado n° 5402/2015 (fls. 556).

No Despacho supra citado, além da prejudicial de prescrição, faz-se referência também ao fato de haver divergência de informações quanto aos valores devidos pela Administração Pública à empresa contratada, pois segundo os Ofícios de fls 01/07 do volume I dos autos e o datado de 17/10/2006 (fls. 10/11 do volume I dos autos) consta períodos distintos, sendo este que este último assinala um período de prestação de serviços menor, o que resultou na superação de 05 anos o protocolo junto à SES e a consequente prescrição.

Restringe-se a reanálise do tema, portanto, à discussão da potencial ocorrência de prescrição extintiva, dada a disparidade entre os entendimentos lançados nos autos, como se avista no Parecer de fls. 549, tombado sob o n° 5146/2015 do processo n° 020.000.10247/2015-3 e o Despacho Motivado n° 5402/2015 (fls. 556).

É o breve relato.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

II. VOTO

Devidamente relatada a demanda, passo a verificar o mérito da questão.

Buscando uma melhor compreensão da matéria trazida a desate, é preciso retomar numa rápida explanação da problemática envolvida na consulta em tela.

Em 17/10/2006, o postulante ingressou com o pedido de pretensas diferenças pretéritas resultantes do cotejo entre o valor que foi admitido como devido pela Secretaria de Estado da Saúde - SES e o valor possível de ser pago à época, limitado pelo teto financeiro estabelecido para pagamentos de contratos firmados pelo Poder Executivo.

Tendo em vista a matéria de fundo vinculada - prescrição - é preciso fixar os seguintes conceitos antes de se equacionar a demanda.

Chamando à liça o ensinamento do mestre Carvalho dos Santos, tem-se que:

"Prescrição administrativa, podemos conceituar, é a situação jurídica pela qual o administrado ou a própria Administração perdem o direito de formular pedidos ou firmar manifestações em virtude de não o terem feito no prazo adequado."
grifamos

O fundamento para a existência da prescrição advém da necessidade de segurança nas relações jurídicas. Estas relações não podem ficar *ad eternum* sem solução, porque acabam gerando instabilidade, seja no âmbito da Administração Pública seja diante dos administrados. Ora, se a Administração deveria adotar determinada conduta e não o fez no prazo razoável, não poderá jamais fazê-lo, já que a sua inércia modulou determinado fato no tempo.

Não é diferente para o administrado. A existência do prazo de 05 anos limita no tempo os pleitos administrativos decorrentes de fatos jurídicos.

Vejamos o que determina o Decreto n° 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu art. 1°:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem." grifamos

A prescrição fulmina a pretensão de ver quitada determinada obrigação. De acordo com o dispositivo supra retratado, o prazo quinquenal começa a correr a partir do momento em que a obrigação se faz devida. Passados cinco anos desse marco, deixa de existir o compromisso de quitá-la, por parte da pública administração.

Segundo o que preconiza o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a prescrição das obrigações conta-se a partir da data do ato ou fato em que se originaram.

O pleiteante se refere ao ano de 1999 como marco inicial de seu contrato, o qual teria vigorado até outubro de 2004 - fls. 01 do processo 020.000.10247/2015-3.

No entanto, cumpre registrar que a data de finalização do contrato não guarda correspondência com a data limite para contagem da prescrição. Essa data é demarcada pela ocorrência da obrigação de pagamento, o que no caso vertente se confunde com a data de exigibilidade dos pagamentos. Essa data se aproxima mais com a data de efetiva prestação dos serviços do que com a data de finalização do contrato.

O ano de 2004, portanto, não pode ser utilizado para contagem do prazo prescricional, como pretende o recorrente.

O interessado alega em seu favor que ingressou com o pedido de indenização - pagamento de valores pretéritos em 17/10/2006, e que até a data de ingresso desse pedido inicialmente protocolado em 11/09/2015 (fls. 561/562), a administração pública permaneceu silente, o que resulta em ofensa à expressa ordem legal, conforme dispõe a Lei 9.784 de 1999:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

O disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32 de fato socorre o pleito do recorrente, no que se refere à suspensão da prescrição, senão vejamos:

"Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la."

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Haja vista haver cópia de cartão de protocolo do pedido, datado de 17/10/2006, o correto entendimento a ser esposado por esta douta Casa Consultiva é no sentido de reconhecer preservadas todas as diferenças porventura existentes, desde que fique irrefutavelmente comprovado que de fato permanecem impagas, relativas ao lapso anterior a 17/10/2006, e portanto limitados aos cinco anos anteriores a esta data (17/10/2001).

Existe profícua jurisprudência a esse respeito, das quais destacamos as seguintes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES FEDERAIS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE VANTAGEM DENOMINADA 'QUINTOS'. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na presente ação ordinária, denegando o pagamento das diferenças remuneratórias cobradas pela parte autora, formada por servidores da Justiça Federal, consubstanciadas nas parcelas referentes à incorporação dos 'quintos' assegurada por decisão administrativa.

2. O prazo prescricional não deve ter como termo inicial a decisão do Conselho da Justiça



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Federal que reconheceu o direito à percepção dos 'quintos'. Em realidade, a partir daquele momento, o direito dos autores passou a ser reconhecido, iniciando-se o pagamento das diferenças. Somente com a suspensão do pagamento, com a suposta violação do direito dos servidores, é que surgiu o direito de ação. Assim, como a suspensão do pagamento se deu em dezembro/2004, é a partir daí que deve ser contado o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. Aplicação, à hipótese, da regra do art. 4º do Decreto 20.910/32, segundo a qual 'não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.' É a própria UNIÃO quem admite que vem pagando os 'quintos' de acordo com as possibilidades orçamentárias.

4. Precedente: TRF 5. Segunda Turma. AC nº 459492/RN. Rel. Des. Federal. IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado). Julg. 16/12/2008. Publ. DJ 28/01/2009, p. 260.

5. Apelação dos autores provida. Pagamento das diferenças assegurado. Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Apelação da UNIÃO, que pretendia o aumento dos honorários advocatícios sucumbenciais, julgada prejudicada" (fl. 23).

<)

In casu, contanto que venha a ser apurado e inquestionavelmente constatado como devidos os valores cobrados pela recorrente, apenas o valor apurado como devido entre 17/10/2001 e 17/10/2006 - data do requerimento (fls. 09/10 do volume I dos autos), pode ainda ser recuperado pelo requerente.

Isso porque com o ingresso do pleito para o qual não houve resposta - o que remonta a 17/10/2001 - segundo a dicção do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, deixou de correr o prazo prescricional.

É possível concluir, portanto, que em tese ainda caberia ao interessado, desde que comprovados que os serviços foram de fato prestados e que as diferenças de fato aconteceram, a quitação das aludidas diferenças pretéritas perseguidas pelo requestante.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

III. CONCLUSÃO

Ex positis, levando-se em conta a fundamentação e as prescrições legais acima alinhadas, VOTO no sentido de reconhecer o cabimento, em tese, da pleiteada indenização, pelo lapso decorrido entre 17/10/2001 e 17/10/2006, visto que se operou a prescrição do fundo de direito sobre os valores anteriores a data de 17/10/2001, conforme preleciona o art. 1º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

É como voto.

Aracaju/SE, 23 de novembro de 2015.

ANA QUEIROZ CARVALHO
Procuradora do Estado - QAB/SE 4.142



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 018.000.18429/2015-0

ORIGEM: Secretaria de Estado de Orçamento, Planejamento e Gestão.

ASSUNTO: Indicação de jurisprudência administrativa acerca da incidência de Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza sobre o Adicional de Terço de Férias Gozadas.

FORMULAÇÃO DE VERBETE PELO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - REGIMENTO INTERNO - CABIMENTO - VOLUME DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE ENVOLVE A ANÁLISE DO TEMA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ADICIONAL DE TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS - MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, DO RESP N°. 1459779 - POSICINAMENTO DOUTRINÁRIO NÃO DIVERGENTE - FIXAÇÃO DO VERBETE - ATRIBUIÇÃO REGIMENTAL DO CONSELHEIRO RELATOR - SUPERPOSIÇÃO DE VERBETES - DELIMITAÇÃO À QUESTÃO TRIBUTÁRIA - REDAÇÃO SUGERIDA.

VOTO DO RELATOR

1. Relatório

Instado por sucessivos requerimentos administrativos formulados por servidores públicos no âmbito de sua pasta, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado do Orçamento,



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Planejamento e Gestão, por conduto do ofício n°. 1995/2015, formulou consulta a esta Procuradoria Geral do Estado buscando orientação jurídica acerca da incidência do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza sobre o adicional de terço de férias pago aos requerentes.

Distribuído o expediente à Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal, parecer da lavra da Insigne Procuradora do Estado, Dra. Eugênia Maria Nascimento Freire, concluiu pelo indeferimento dos pedidos de suspensão da retenção na fonte da aludida exação sobre o terço de férias. Por tabela, restaram indeferidos, de igual modo, os pleitos de restituição do indébito tributário relativo ao período imprescrito.

Fê-lo após análise de precedentes dos Tribunais Superiores, a partir dos quais tracejou pontos de dessemelhança com julgados que trataram, especificamente, da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ventilados à guisa de "argumento de aproximação"¹, afastado relativamente ao suporte fático próprio da tributação do adicional via imposto de renda.

Na sua manifestação de "aprovação" às conclusões da parecerista, a Chefia da Procuradoria Especializada do Contencioso Fiscal, na pessoa do Ilustre Procurador do Estado, Dr. Carlos Antônio Araújo Monteiro, manifestou preocupação quanto à conveniência na formulação, acerca da matéria, de enunciado ou verbete da súmula da jurisprudência administrativa predominante no âmbito do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, ao qual submeteu o presente expediente.

1 "A retórica jurídica desenvolve-se no patamar argumentativo das questões de direito, muitas vezes com movimentos de aprovação e distanciamento. A estrutura de grande parte das argumentações de direito construídas pela tecnologia jurídicas (em obras didáticas, petições judiciais, sentenças etc) procura incluir ou excluir determinado fato do âmbito de incidência de certa norma jurídica". Ulhoa, Fábio Ulhoa, Curso de Direito Civil Vol. I.1ª ed, Saraiva, São Paulo, 2003.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

A Eminente Procuradora Geral do Estado, Dra. Maria Aparecida Santos Gama da Silva, entendendo que a tese é representativa de controvérsia geral na Administração Pública, recebeu o pedido proveniente da especializada, na forma do artigo 9º, inciso XII, da Lei Complementar nº. 27/1996, como pleito de indicação de súmula da jurisprudência administrativa.

A Secretaria deste Conselho, na forma regimental, designou-me à relatoria.

Eis, em síntese, os contornos do debate.

2. Fundamentação

O Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, instância administrativa de julgamento e orientação jurídica superiores no âmbito da Administração Pública Estadual, tem atribuição, na forma do artigo 9, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº. 27/1996, para "*sumular a jurisprudência administrativa*".

Trata-se de competência delineadora do próprio perfil institucional do Conselho, definido no artigo 8º da Lei Complementar nº. 27/96, como "*órgão superior consultivo e deliberativo*", consubstanciando ferramental fundamental no exercício de sua função superior de orientação, a permitir, com laivos de generalidade, a enunciação de orientações gerais e vinculantes.

Os enunciados da súmula da jurisprudência administrativa predominante do Conselho Superior foram



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

disciplinados no Regimento Interno do órgão sob a denominação de "verbetes", aos quais se reservou todo o capítulo VII da normatização.

Verbetes, segundo o artigo 24 do Regimento Interno, "serão o resumo da decisão adotada em determinado caso, devendo ser propostos pelo Conselheiro-Relator"².

A enunciação de verbeta por parte do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado acerca da matéria decidida na especializada representa, portanto, o horizonte de preocupação deste procedimento.

À enunciação de verbetes da súmula da jurisprudência administrativa emergem, prejudicialmente, duas questões: uma de forma, relativa ao seu cabimento; outra de fundo, pertinente à eventual coincidência entre o vetor de decisão fixado na especializada e aquele que se firma, em sua maioria votante, no âmbito do Conselho.

Ultrapassadas as questões prévias, os termos em que deve ser vazado o verbeta, *onomasiologia* e *semasiologia* no centro das preocupações³, desponta como a etapa última na cronologia da fixação da jurisprudência administrativa.

Quanto ao cabimento, se a "complexidade da matéria", hipótese justificadora do exercício da atribuição consultiva sumulada do Conselho, contida no inciso II do artigo 23 da norma regimental, não está a amparar a hipótese dos autos, o "volume de processos que envolve a análise do tema", cenário

² No ponto, vale recordar a crítica de Luciano Amaro: "Definir e classificar os institutos do direito é tarefa da doutrina"

³ "Ao disciplinar a conduta humana, as normas jurídicas usam palavras, signos linguísticos que devem expressar o sentido daquilo que deve ser. Esse uso oscila entre o aspecto *onomasiológico* da palavra, isto é, o uso corrente para a designação de um fato, e o aspecto *semasiológico*, isto é, sua significação normativa". Ferraz Jr., Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito (Técnica, Decisão, Dominação), 7ª Ed., São Paulo, Atlas, 2013.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

igualmente autorizador dessa especial forma de atuação do órgão, decerto está a autorizar, acerca da tributação do terço de férias à guisa de acréscimo patrimonial, a enunciação pacificadora de um verbete.

No que tange à matéria de fundo, importante ter presente que, quanto da incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de férias e a sua correspondente retenção pelos órgãos do Estado, na qualidade de substitutos tributários, não grassa resquícios de controvérsia, seja no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, seja na doutrina.

Em verdade, a percepção do adicional de terço de férias consubstancia *acréscimo patrimonial* caracterizador de fato imponível do Imposto de Renda, nos termos do artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional, forte na sua natureza *remuneratória*.

O argumento segundo o qual as férias representam um repouso compensatório do esforço físico do servidor durante o período aquisitivo, a induzir a natureza indenizatória aos vencimentos percebidos no mês de descanso, inclusive ao terço constitucional, convence, apenas e tão-somente, para a hipótese de férias não gozadas, integrais ou proporcionais, nas quais a aludida compensação dar-se-á pelo sucedâneo pecuniário, à mingua de efetivo descanso.

Quanto às férias efetivamente gozadas pelo servidor público, e ao terço correspondente - acessório que segue a natureza do principal -, a compensação pelo referido esforço se dá *in natura*, por meio do efetivo descanso, com a suspensão temporária das atribuições funcionais sem prejuízo da percepção



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

dos vencimentos, cujo pagamento, assim, ostenta natureza semelhante àqueloutros vertidos ao servidor em período de pleno exercício laborativo.

Os vencimentos pagos durante as férias assumem contornos de reparação, de compensação, de indenização, enfim, quando o descanso, autêntico mecanismo compensatório *in natura*, é-lhe de algum modo vedado.

Concedido que seja, ao servidor, o repouso efetivo, o desgaste físico tem-se por reparado, traduzindo-se o quanto ainda assim se lhe remunera em pecúnia, à mingua de um *quid* a reparar, nítido acréscimo patrimonial.

A *questio juris*, na trilha do que se vem de expor, restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C, do CPC - do RESP nº. 1459779/MA, julgado em **24.04.2015**, com acórdão ainda não disponibilizado.

Alguns julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em que pese não divulgado o teor do acórdão proferido no julgamento paradigma, já fazem referência ao quanto restou deliberado.

É o que o se extrai dos recentíssimos precedentes daquele Sodalício, todos do ano em curso, a ver:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. 1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente **sobre as férias gozadas**. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido.

(STJ - RMS: 45619 SC 2014/0119411-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção deste STJ, na sessão de 22/4/2015, ao julgar o REsp 1.459.779/MA, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual **incide o imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas**. Considerou-se, ainda, que "A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas". 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no RMS: 46662 MS 2014/0258132-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2015)

Quanto ao lastro doutrinário, Roque Carraza, em obra



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

destina ao estudo Imposto de Renda, de modo indubitado, afirma a tributabilidade do terço constitucional de férias, disparando:

"Registre-se, antes de mais nada, que, quando um servidor tira regularmente suas férias ou licenças-prêmio, recebe em dinheiro o valor correspondente ao seu período aquisitivo e, ainda por cima, goza do devido período de descanso. Os valores recebidos são, sem dúvida, tributáveis por meio de IR".

De se concluir, portanto, irrepreensíveis as conclusões do parecer produzido e aprovado nas cercanias da Procuradoria Especializada do Contencioso Fiscal.

Assim, oportuno se revela a construção do verbete para enunciar, com eficácia vinculante aos órgãos da administração pública, a súmula da jurisprudência administrativa predominante deste Conselho acerca da matéria, obviando o assoberbamento das instancias administrativas com requerimentos semelhantes aos 105 (cento e cinco) elencados pelo Consulente nos autos.

Ultrapassadas as questões prejudiciais a que viemos de aludir, nomeadamente quanto ao cabimento do verbete e ao vetor de entendimento a ser fixado, impende gizar os contornos de sua redação.

Competindo ao Conselheiro-Relator, nos termos do artigo 24 do Regimento Interno, a elaboração do texto do verbete, que conterà, ainda segundo o dispositivo, o resumo da decisão do colegiado sobre a matérias, passamos ao trabalho de construção do enunciado.

4 CARRAZA, Roque Antônio. "Imposto sobre a Renda (perfil constitucional e temas específicos)". 2ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2006.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Verbete nº.... Da incidência do IR sobre o adicional de terço de férias:

I - Incide Imposto de Renda, que deverá ser retido na fonte, sobre o adicional de um terço de férias gozadas, presente a sua natureza remuneratória;

II - A não incidência do Imposto de Renda em relação ao adicional de um terço dar-se-á, tão apenas, em relação às férias não gozadas, pagas por ocasião de aposentadoria/exoneração/demissão do servidor público, presente a sua natureza indenizatória"

Registre-se que o verbete sugerido buscou se ater aos contornos eminentemente tributários da questão *sub oculi*, de ordem a não se sobrepor, no pano de fundo, às considerações de direito administrativo já estampadas em outros verbetes deste Conselho, à semelhança dos enunciados 15 e 29, que tratam, respectivamente, "**15 - ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS DE SERVIDOR MILITAR**" e da "**29 - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO**", aos quais deve se remeter o interessado para orientações de outras ordens, a exemplo das condições para a indenização de férias não gozadas e acumulados para além do limite legal.

É como voto.

Aracaju/SE, 22 de setembro de 2015.


Flávio Augusto Barreto Medrado
Conselheiro Relator

Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo nº: 018.000.18429/2015-0

Origem : Secretaria do Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Interessado: PGE

Assunto : Consulta Elaborada Pelo Titular da SEPLAG, Requerimento Pronunciamento desta Casa Consultiva Acerca da Incidência do Imposto de Renda Sobre o Terço Ferial.

EMENTA: ELABORAÇÃO DE PARECER PELA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO CONTENCIOSO FISCAL. APROVAÇÃO PELA CHEFIA E ENCAMINHAMENTO AO CONSELHO SUPERIOR PARA INDICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. SUGESTÃO DE VERBETE PELO RELATOR.

VOTO VISTAS

I - RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Consulta encaminhada pela SEPLAG, que pretendeu ver equacionada a questão da incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de férias constitucionalmente garantido a todos os trabalhadores.

Em resposta à consulta, foi emitido o Parecer de fls. 06 a 12, pelo qual a exímia parecerista se pronunciou pela incidência do referido tributo sobre a verba em comento, face à expressa disciplina constitucional, à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e ao caráter nitidamente remuneratório da verba.

Sobejamente fundamentado o opinamento, foi homologado sem ressalvas pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada do Contencioso Fiscal, que no Despacho de fls. 13 ponderou pela necessidade de submeter o tema a debate neste egrégio Conselho Superior, face à repercussão geral da matéria.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O feito foi distribuído e incluído na pauta do dia 23/09/2015, quando solicitei vistas a fim de melhor consolidação do meu próprio entendimento sobre o tema.

Em suma, é o que cabe relatar.

II. VOTO

A consulta da SEPLAG que deu origem ao presente debate apresentou a situação de diversos servidores que requereram administrativamente a suspensão do desconto do IRPF sobre o terço ferial e a restituição dos valores que tivessem sido até então indevidamente retidos.

O parecer emitido esclareceu apropriadamente a natureza remuneratória da verba, motivo que por se só bastaria a justificar a incidência da alíquota cabível.

Porém, apesar disso, passaram a ser deferidas diversas ordens judiciais favorecendo pretensões deduzidas em juízo, que buscavam a devolução de valores já retidos e a ordem de deixar de reter o percentual legalmente previsto sobre futuros fatos geradores do referido tributo.

Ocorre que o citado tributo deve incidir sobre verba de natureza remuneratória e não incidir apenas sobre as verbas indenizatórias.

Trocando em miúdos, o terço de férias é uma remuneração para melhor gozo do período ferial, assumindo em princípio a natureza jurídica de remuneração, transmudando-se em indenizatória apenas quando as férias não forem gozadas.

Nesse ponto, observou-se expressiva dissidência jurisprudencial na interpretação acerca de serem tais verbas remuneratórias ou indenizatórias, dissidência esta que ocorreu no próprio STJ, com a Primeira Seção manifestando-se contrária a Incidência de Imposto de Renda sobre o terço de férias, gozadas ou não gozadas (Rcl 9887/DF AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 2012/0193137- 0), e a Segunda Turma reconhecendo que incide Imposto de Renda apenas com relação ao benefício gozado.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Porém, a jurisprudência dominante reconhece que esta verba é evidentemente remuneratória e mesmo quando paga acumuladamente e extemporaneamente está sujeita a incidência do Imposto de Renda:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE.

1. *"Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício." (Resp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe25/08/2010)*

2. *Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (Resp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)*

3. *In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda.*

4. *"O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente." (Resp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)"*

5. *Deveras, da leitura do voto condutor, dessume-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de*



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratarse de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores.

6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator.

7. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 1146129/MA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0120785-7. Relator Ministro LUIZ FUX DJe 03/11/2010.

Ora, no julgamento do REsp 1459779, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento a ser adotado dali por diante, no sentido de afirmar a incidência do Imposto de Renda sobre o terço ferial.

Vejamos o referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existên-



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

cia, ou não, de **acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.**

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Julgado em 22/04/2015, Primeira Seção)."

Nesse passo, dúvidas não pairam de que a orientação apontada no Parecer lavrado no âmbito da PECF não merece reparos, por estar alinhado com a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, levando-se em conta a fundamentação constitucional, legal e jurisprudencial supra delineadas, VOTO no sentido de ratificar as conclusões a que chegou o relator, aprovando integralmente a minuta de Verbete apresentada no bojo do seu opinamento.

É como voto.

Aracaju/SE, 23 de novembro de 2015.

ANA QUEIROZ CARVALHO

Procuradora do Estado - OAB/SE 4.142



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°: 010.000.00655/2015-2
022.000.02737/2013-2

INTERESSADOS: Procuradoria Especial da Via Administrativa
Everton dos Santos

ASSUNTO: Abono de permanência - alteração do Parecer Normativo n° 001/2010 através do Parecer Normativo n° 042/2015

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDORES TITULARES DA CARREIRA POLICIAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO INSTITUTO À LUZ DA INOVAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 144/2014. REQUISITOS DIFERENCIADOS DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MINUTA DE ALTERAÇÃO DA SÚMULA 46 ATRAVÉS PARECER NORMATIVO N.° 042/2015. ATUALIZAÇÃO DO PARECER NORMATIVO N° 001/2010, ALTERADO PELO NORMATIVO 009/2011. DEFERIMENTO.

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Versa o processo administrativo n° 010.000.00655/2015-2 sobre proposta de atualização do Parecer Normativo n° 001/2010, que trata do cabimento do abono de permanência, diante do advento a inovação da Lei Complementar Federal de n° 144/2014.

Página 1 de 7



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Nos autos processuais de nº 022.000.02737/2013-2 foi examinado o cabimento do abono de permanência para o servidor interessado que é beneficiário da aposentadoria especial, regulamentada pela Lei Complementar 51/85, com a alteração empreendida pela Lei Complementar 144/2014.

O tema objeto do processo de nº 010.000.00655/2015-2 foi apreciado pelo Conselho Superior em sua 124ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior, na qual restou deliberada a possibilidade de percepção do abono de permanência à luz da LC nº 144/2014, conforme segue:

"Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Túlio Cavalcante e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, no que foi acompanhada pelo voto de vistas apresentado oralmente pelo Cons. Vinicius Thiago, foi deferido o pedido de reconsideração postulado, com retorno dos autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa para a análise da situação individual de cada servidor requerente, no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos inerentes à aposentadoria."

Nesse sentido, diante da vigência da referida norma e do reconhecimento de sua aplicabilidade por este órgão colegiado, a Procuradoria Especial da Via Administrativa identificou a necessidade de atualização do Parecer Normativo nº 001/2010 e do verbete, lavrando, para tanto, o parecer 5599/2015 (fls. 21/27).

Arley



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Os autos de nº 022.000.02737/2013-2 trata de pedido de abono de permanência para servidor titular do direito a aposentadoria voluntária de natureza especial, 40, parágrafo 4º, II, c/c parágrafo 19 do mesmo dispositivo da Constituição Federal de 1988. Inicialmente, o pleito foi indeferido na Procuradoria Itinerante da Via Administrativa, através do Parecer nº 4887/2013 (fls. 16). Em sede de reconsideração, a Procuradoria Especial da Via Administrativa, através do parecer nº 6186/2015, concluiu pelo deferimento do abono de permanência, atestando a presença dos requisitos para aposentadoria especial, condicionando, a parecerista, os efeitos da concessão à confirmação do entendimento nos autos de nº 010.000.00655/2015-2.

Seguiram-se os autos ao Conselho Superior para apreciação conjunta.

Eis, em suma, o relatório.

II - VOTO

O Parecer Normativo nº 042/2015 proposto atualiza o Parecer Normativo nº 001/2010, analisando o tema do abono de permanência para os servidores públicos beneficiários da aposentadoria especial regulamentada pela Lei Complementar 51/85, com as alterações feitas Lei Complementar 144/2014.

O Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado já conheceu do tema, em sua 124ª Reunião Extraordinária, admitindo a possibilidade de pagamento do abono de permanência às aposentadorias voluntárias regulamentadas pela Lei Complementar 144/2014, em voto de minha relatoria, assim ementado:

Boallem

Página 3 de 7



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ABONO DE PERMANÊNCIA - APOSENTADORIA À LUZ DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/85, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 144/20145 - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA CONSUBSTANCIADA NO ART. 40, §4º DA CARTA MAGNA - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA A PARTIR DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1º, II, "a" E "b" DA LEI COMPLEMENTAR - AUTOS REMETIDOS À ESPECIALIZADA DA VIA ADMINISTRATIVA PARA VERIFICAÇÃO DO SEU CABIMENTO NO CASO CONCRETO".

Consoante já fundamentado naquela oportunidade, o abono de permanência, instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, corresponde ao reembolso da contribuição previdenciária descontada do **servidor titular de cargo público efetivo que esteja em condição de se aposentar voluntariamente, mas que opta por continuar em atividade**

A Lei Complementar nº 51/85 com a redação em vigor é norma regulamentadora do artigo 40, § 4º da Constituição da República. Em seu corpo, ela disciplina regras diferenciadas de aposentadoria para o servidor submetido às atividades de risco e em condições especiais que prejudicam a saúde e a integridade física. Ao fazê-lo, nitidamente, consagra modalidades de aposentadoria voluntária e compulsória para esses servidores.

"Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher."

Não se pode negar, após a leitura do dispositivo, que, ao completar os requisitos previstos no inciso II, "a" e "b", possa ou não o servidor se afastar para gozo da aposentadoria. Pois bem, se a ele é reconhecida essa faculdade, forçoso reconhecer que se trata de aposentadoria que depende de sua manifestação volitiva e, por isso, voluntária em todos os seus termos e essência.

Desse modo, impõe-se a aprovação do Parecer Normativo 042/2015 proposto que guarda compatibilidade com o entendimento atual sobre o tema, no âmbito desse órgão colegiado, bem como, a alteração do Verbete nº 46 nos seguintes pontos: a) alteração do inciso I para condicionar a percepção do abono de permanência à implementação das condições necessárias à aposentaria integral; e b) inclusão do inciso III para prevê a concessão do abono de permanência aos servidores amparados pela LC nº 144/2014, quando preenchidos os requisitos temporais fixados na referida norma, quais



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

sejam: tempo de exercício total e o tempo de exercício em atividades de natureza estritamente policial.

Entendo pertinente, portanto, a aprovação do parecer normativo, bem como, a redação proposta pela Especializada competente do verbete 46 que passaria a ter a redação abaixo:

46 - ABONO DE PERMANÊNCIA.

I - Implementadas as condições para concessão da aposentadoria integral, o servidor público que permanece em atividade, faz jus à percepção do abono de permanência.

II - Compreendem as funções do magistério, para fins da aposentadoria especial e concessão do abono de permanência, além do exercício da docência nas salas de aula, leitura, vídeo e informática, as atividades de coordenação e assessoramento pedagógico desenvolvidas na biblioteca e no comitê pedagógico.

III - Os servidores amparados pela Lei Complementar nº 144/2014 fazem jus ao Abono de Permanência quando integralizam os dois requisitos temporais fixados na Lei: o tempo de exercício total e o tempo de exercício em atividades de natureza estritamente policial. A comprovação de cumprimento de ambos os requisitos deve estar certificada em Planilha específica elaborada no órgão de origem do requerente, que deverá acostar a referida Planilha à Certidão de Tempo de Serviço emitida para instruir o processo administrativo de concessão do direito.

Ballone



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Verbetes alterado em apreciação dos processos de nº
010.000.00121/2012-5, 010.000.00945/2011-4 e
010.000.00695/2015-2, Pareceres Normativos nº
001/2010, 009/2011 e 042/2015, Ata da XXª R.X.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Parecer nº 5.599/2015-PGE, o qual gerou o Normativo de nº 042/2015 por seus próprios e jurídicos fundamentos, o qual deverá substituir integralmente o Parecer Normativo nº 001/2010, bem como, da alteração do verbete 46 proposta pela Procuradoria Especial da Via Administrativa.

Recomenda-se ainda seja encaminhado expediente à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG para que seja cientificada acerca do inteiro teor da atualização do Parecer Normativo nº 001/2010 e, consequente modificação da súmula nº 46 deste órgão colegiado acerca do instituto do abono de permanência.

Por fim, no que tange aos autos de nº 022.000.02737/2013-2 voto pela **APROVAÇÃO** do Parecer nº 6186/2015, no sentido de **DEFERIR** o pleito administrativo de reconhecimento do direito ao abono de permanência ao requerente, à luz da LC nº 144/2014.

É como voto.

Aracaju/SE, 23 de novembro de 2015.


Carla de Oliveira Costa Meneses

Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 015.203.01916/2014-0

ASSUNTO: Revisão de pensão por morte concedida após a vigência da EC n° 41/2003

INTERESSADA: Mariete de Jesus Santos

ADMINISTRATIVO - REVISÃO EX OFFICIO DE PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA EC N° 41/2003 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PARIDADE - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS DO RGPS - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DIANTE DE ATO ADMINISTRATIVO VICIADO - DEVER DE REVISÃO E CORREÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO - PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO - INDEFERIMENTO DA DEFESA ADMINISTRATIVA - APROVAÇÃO DO PARACER DISSENSO N° 6.874/2015.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Foi instaurado o processo administrativo n° 015.203.01916/2014-0 a partir da petição apresentada pela pensionista Mariete de Jesus Santos onde a requerente elabora defesa administrativa em face de notificação do SERGIPEPREVIDÊNCIA para manifestação.

O Instituto supramencionado identificou que a interessada vem percebendo pensão e esta tem sido atualizada com os mesmos índices de atualização concedidos aos servidores em atividade quando, na verdade, deveria ser reajustada segundo



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

os critérios do RGPS, haja vista o fato gerador do benefício ter ocorrido após a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Nesse passo, notificada a interessada acerca da revisão de seu benefício, esta apresentou defesa administrativa às fls. 01/06, alegando, em suma, que para fins de revisão, deveria ser observado o prazo decadencial contado da concessão da aposentadoria, 07.06.1988, e não a data do óbito do servidor, devendo aplicar-se, por consequência, o regime da paridade.

Os autos foram distribuídos para análise do Núcleo do SERGIPEPREVIDÊNCIA na Procuradoria Especial da Via Administrativa, no qual foi lavrado o Parecer de nº 6.785/2015 (fls. 28/30), que entendeu pela manutenção da aplicação dos índices de reajuste em paridade, em virtude da EC 41/2003 ter alterado o §8º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, mas mantendo a observância do critério de atualização estabelecido em lei, para preservar o caráter real e permanente do benefício.

Nesse sentido, argumentou o parecerista originário que o fato gerador do benefício ocorreu em 08.07.2005 e para tanto, aplica-se o previsto no art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que, em sua redação originária, previa como critério de atualização aqueles mesmos índices concedidos aos servidores em atividade, ou seja, garantia a paridade.

Aduz, ainda, que o critério de paridade somente restou inaplicável com o advento da LCE 118/2006 que alterou a redação do art. 72, para fins de utilização do mesmo reajuste



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

concedido aos beneficiários do RGPS e, como o fato gerador ocorreu em 2005, a referida alteração não se aplicaria ao presente caso concreto.

Submetido o Parecer nº 6.785/2015 à apreciação da Chefia da Especializada da Via Administrativa, esta, por sua vez, lavrou o Dissenso nº 6.874/2015. Neste, argumentou a Chefia que a extinção do instituto da paridade adveio com a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, mantida a sua garantia apenas para determinados grupos de aposentados e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos em data anterior à publicação da supracitada emenda, 31.12.2003, conforme previsão contida em seu art. 3º.

Desse modo, concluiu o Dissenso pela impossibilidade de manutenção dos índices de reajuste da pensão percebida pela interessada conforme os mesmos critérios aplicados aos servidores em atividade, devido a não sujeição ao regime de paridade por aplicação da EC nº 41/2003 e o fato gerador do provento ter ocorrido em 08.07.2005.

Diante da aludida divergência, vieram os autos ao presente Conselho Superior para deliberação.

Eis, o breve relatório.

II - Fundamentação

O processo em questão versa acerca de divergência de entendimento quanto à possibilidade aplicação do regime de paridade à pensionista interessada e se decaiu o



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

direito da Administração em revisar os índices de atualização do benefício a ela concedido.

A princípio, a interessada passou a receber o benefício da pensão em razão do falecimento do seu companheiro em 08.07.2005. Cumpridas as regularidades formais, o benefício foi concedido conforme Parecer nº 1.370/2005 (fls. 24 do apenso nº 015.201.11804/2005-7), o qual salientou a aplicabilidade da EC nº 41/03 na elaboração dos cálculos ao caso em questão.

Após, o Tribunal de Contas do Estado, através da decisão nº 20591 (fls. 33 do apenso supramencionado), ratificou o disposto no Parecer nº 1.370/2005.

Assim, verifica-se que a Administração determinou, já à época, a aplicação dos índices estabelecidos pela EC nº 41/03, que extinguiu a paridade entre os benefícios percebidos pelos aposentados e pensionistas e os salários pagos aos servidores em atividade. Nesse caso, desde 31.12.2003 aplica-se àqueles os índices de reajuste concedidos aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS estabelecido no art. 1º da Lei 10.887/04.

A partir da análise do Grupo de Trabalho formado no SERGIPEPREVIDÊNCIA, verificou-se que o índice de atualização aplicado à pensão da interessada ainda observava a paridade, apesar da determinação prévia de sua não aplicação, procedendo-se, assim, a revisão *ex officio* do benefício.

Dentre os princípios que regem a Administração Pública, está o da Autotutela Administrativa, o qual nos elucida que o Poder Público, de *per si*, pode anular ou revogar



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

Corroboram o exposto as Súmulas 376 e 473 do Supremo Tribunal Federal, as quais estabelecem a capacidade da Administração Pública rever seus próprios atos quando eivados de vícios, para anulá-los e/ou para revogá-los, por conveniência e oportunidade, senão vejamos:

Súmula nº 346: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Súmula nº 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A Administração Pública, então, pelo demonstrado acima, obriga-se a fiscalizar, acompanhar, averiguar e investigar se os atos por ela praticados amoldam-se aos padrões de legalidade estipulados na atual conjuntura do ordenamento jurídico.

A jurisprudência do Excelso Pretório há muito encampou o posicionamento de que é perfeitamente possível a redução dos proventos quando em dissonância com a legislação vigente aplicada. Vejamos:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO
ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE
APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA
ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DECESSO
REMUNERATÓRIO. AFERIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.
IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "As
orientações do STJ e do STF são no sentido de
que o servidor público não possui direito
adquirido à permanência no regime jurídico
funcional anterior nem à preservação de
determinado regime de cálculo de vencimentos ou
proventos" (RMS 38.765/PE, Rel. Min. HERMAN
BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 22/5/13). 2. **As
"alterações na composição de seus vencimentos,
retirando ou modificando a fórmula de cálculo
de vantagens, sem que haja redução do montante
até então percebido, não fere os princípios da
isonomia e da irredutibilidade de vencimentos"**
(AgRg no Ag 1.420.122/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO
NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 20/8/12).
3. Para se aferir eventual ocorrência de
decesso remuneratório na revisão da
aposentadoria do agravante, em decorrência de
sua adequação ao novo regime jurídico, seria
necessária dilação probatória, o que é inviável
na via estreita do mandado de segurança.
Precedente: RMS 18.650/SC, Rel. Min. LAURITA
VAZ, Quinta Turma, DJ 11/4/05. 4. Agravo
regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS:
35454 PE 2011/0209126-6, Relator: Ministro
ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento:
13/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de
Publicação: DJe 21/08/2013).

"Aposentadoria de magistrado (...). O direito à
aposentação com a vantagem prevista no inciso
II do art. 184 da Lei 1.711/1952 exige que o
interessado tenha, concomitantemente, prestado
35 anos de serviço (...) e sido ocupante do
último cargo da respectiva carreira. O
impetrante preencheu apenas o segundo requisito
em 13-7-1993, quando em vigor a Lei 8.112/1990.
A limitação temporal estabelecida no art. 250
da Lei 8.112/1990 para a concessão da vantagem



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

pleiteada teve aplicação até 19-4-1992, data em que o impetrante ainda não havia tomado posse no cargo de juiz togado do TRT da 2ª Região. O STF pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no TCU, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. **Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.** (MS 25.552, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2008, Plenário, DJE de 30-5-2008.)

Desta forma, pode-se concluir que a revisão do ato administrativo é perfeitamente legal, uma vez que decorre do princípio da autotutela administrativa, sendo inclusive objeto de súmula pelo STF.

Tanto é assim, que a Lei Complementar Estadual 113/2005 reproduziu, em seu art. 90, a possibilidade de se revisar os benefícios concedidos, com o escopo de se verificar possíveis irregularidades na sua concessão, senão vejamos:

Art. 90. A entidade que gerir o RPPS/SE deve manter programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do mesmo RPPS/SE, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.

Dessa forma, conclui-se que o ordenamento jurídico visa proteger o direito adquirido e não o ato ilícito que não gera direitos, motivo pelo qual, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e o próprio prazo decadencial não podem se erigir como óbices para a correta atuação da Administração Pública.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Acresce-se, ainda, que a mera retificação no regime de reajuste dos cálculos obedecem à prescrição progressiva, posto que nas prestações de natureza alimentar, o direito se adquire e se extingue progressivamente, sendo imprescritível quanto ao fundo de direito, alcançando apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos. Mesmo porque, no caso presente, não se pretende revisar o ato em si de concessão do benefício, que corretamente mandou aplicar o índice do reajuste do RGPS, conforme Parecer nº 1.370/2005, confirmado pela Decisão nº 20591 nos autos nº 00417/2006 do TCE/SE.

O que pretende aqui é corrigir um erro na aplicação do referido Parecer, erro este que se renova mês a mês, sendo passível, portanto, de correção de ofício pela Administração Pública. Corrobora ao exposto o entendimento dos Tribunais Superiores, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. LEI 9.528/97. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO PROGRESSIVA. OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE DECORRETE DE APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE. APOSENTAÇÃO ANTES DA CF/88. CORREÇÃO DO SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN (LEI Nº 6.423/77). IRSM/IBGE DE 39,67%. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEVIDO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DO ART. 41, I, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÕES POSTERIORES - INPC, IRSM, FAS, IPC-r, E IGP-DI.
1. In casu, tendo sido o benefício concedido anteriormente a Lei 9.258/97, não há de falar-se em decadência. Por outro lado, já é pacífico o entendimento de que os direitos previdenciários obedecem à prescrição progressiva, posto que nas prestações de natureza alimentar, o direito se adquire e se extingue progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando, portanto, apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos. Inteligência do Decreto nº 20.910/32. 2. Quando



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

da atualização dos salários-de-contribuição, das aposentadorias implantadas anteriormente à CF/88 como ocorre in casu, para fins do cálculo da renda mensal inicial, deve observar-se a variação da ORTN/OTN e não de índices aleatórios, determinados pela Administração, posto que estes não estão compreendidos nas exceções do parágrafo 1º, da Lei nº 6.423/77.

3. No caso presente, cuidando o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte concedida em 28/10/2004, é indevida a aplicação da correção monetária de 39,67%, posto que tal índice só se aplica a benefícios concedidos entre março/1994 até fevereiro/1997, ademais tal pensão é oriunda de uma aposentadoria concedida anterior a 05.10.88.

4. O reajuste do valor do benefício previdenciário deverá obedecer aos ditames previstos na Lei 8.213/91 (art. 41, I) e legislações posteriores, tendo-se como índices de reajustes o INPC - Lei 8.213/91- que foi substituído pelo IRSM - Lei 8.542/92 -, que por sua vez, foi substituído pelo FAS - Lei 8.542/92 com alterações da Lei 8.700/93 - depois, pelo IPC-r - Lei 8.880/94 - e, finalmente, houve a substituição pelo IGP-DI - Lei 9711/98.

5. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - AC: 403316 PE 2005.83.00.006453-0, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 10/04/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 04/05/2007 - Página: 1425 - Nº: 85 - Ano: 2007).

Superada a possibilidade de revisão dos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, não faz jus, a interessada, à aplicação do princípio da paridade existente antes da EC nº 41/2003, uma vez que o fato gerador da pensão percebida ocorreu em 08.07.2005, já na vigência da referida Emenda e atestado pelo Parecer à época de nº 1.370/2005.

Nesse sentido, O Superior Tribunal de Justiça possui a seguinte súmula sobre o assunto:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

"Súmula 340 - A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Segundo a aludida súmula, o direito a pensão nasce no momento em que sobrevém o fato gerador, que é a morte do servidor, devendo ser aplicada a lei vigente neste momento.

Da análise do feito, vejo que o segurado faleceu em 2005, sendo assim, aplica-se à autora as regras disciplinadas pela EC 41/2003, a qual deu a seguinte redação ao art. 40, §8º da Carta Magna:

"§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)."

Desta forma, não há que se falar em paridade entre ativos e inativos, mas sim em revisão que assegure seu valor real.

Se dúvida havia a respeito deste entendimento, a mesma restou superada com o julgamento do RE 603580/RJ, em que foi reconhecida a repercussão geral e que, em seu julgamento, consagrou o entendimento acima aduzido, nesses termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

II - Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade.

III - Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (RE 603580/RJ - STF. Relator Min. Ricardo Lewandowski. DJO 20.05.2015).

Nesse toar, só teriam direito à aplicação da paridade os pensionistas cujos benefícios foram concedidos antes da vigência da retrocitada Emenda Constitucional 41/2003. Não é o caso dos autos postos a apreciação, razão pela qual os benefícios devem ser revistos de modo a lhes aplicar o mesmo reajuste que é atinente ao RGPS, aplicando-se-lhes o art. 72 da LCE nº 113/2005 c/c art. 40, § 8º, da CF:

Art. 72. Os benefícios de pensão, de transferência para reserva remunerada, de reforma e as aposentadorias de que tratam os arts. 20, 27, 28, 29, 30 e 111 desta Lei Complementar serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, pelo mesmo índice e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

reajustamento. (alterado pela LC 151, de 02 janeiro 2008). (NR)

...

§ 2º É vedada a extensão, com recursos previdenciários, do reajustamento paritário de que trata o § 1º deste artigo, aos benefícios abrangidos pelo disposto no caput deste artigo, ainda que a título de antecipação do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à concessão do benefício. (incluído pela LC 151, de 02 janeiro 2008).

...

Art. 40 Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

...

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Ante as constatações acima elencadas, pode-se inferir que as pensões por morte instituídas após o advento da EC 41/2003 devem obedecer aos índices de reajuste previstos no art. 72, da LCE 113/2005, ou seja, deve-se aplicar os mesmos reajustes do Regime Geral da Previdência Social.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Ato contínuo, é de bom alvitre frisar que os valores pagos indevidamente não poderão ser objeto de cobrança por parte da administração pública, se restar verificado que o referido pagamento se deu por erro próprio, bem como se a parte beneficiária recebeu os valores "a maior" de boa fé. Esse é o entendimento pacificado nas Súmulas 106 e 249 do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

SÚMULA Nº 106

O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.

SÚMULA Nº 249

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Nesta senda, com o escopo de corroborar o entendimento aqui firmado, cumpre trazer à baila o entendimento do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA
POR IDADE RURAL. PAGAMENTO A MAIOR.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-
FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS
282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO.
INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (...)
O benefício previdenciário pago a maior, porém recebido de boa-fé pelo segurado, não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13/08/10, e AI n. 808.263-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011.4. (...) (STF - ARE: 722408 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/06/2013, Data de Publicação: DJe-119 DIVULG 20/06/2013 PUBLIC 21/06/2013 - grifei).

Salienta-se, por fim, ser desnecessária ratificação da presente revisão pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, uma vez que se trata apenas de aplicação dos índices de reajustes, sem alteração na concessão do benefício. Ademais, o referido órgão já assentou sua concordância, quanto à aplicação da EC nº 41/2003 conforme se verifica às fls. 33 do apenso nº 015.201.11804/2005-7.

Considerando que o ato de concessão do benefício permanece hígido e tendo em vista que houve aplicação errônea dos índices de reajuste a que faz jus a interessada, não há que se falar em encaminhamento ao TCE/SE, devendo ser corrigido de imediato o benefício da requerente.

III - Conclusão

À vista de todo o exposto, **VOTO** no sentido de **APROVAR** o Parecer Dissenso nº 6.874/2015 que opinou pelo indeferimento da defesa administrativa apresentada pela interessada.

Portanto, devem os autos ser encaminhados ao SERGIPEPREVIDÊNCIA para proceder a revisão do benefício de



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

pensão concedido com a observância dos critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 72 da Lei Complementar Estadual 113/2005 c/c art. 40, §8º da Constituição Federal de 1988, não aplicando-se o regime da paridade, mas sim os mesmos índices de reajuste concedidos aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, sendo desnecessária nova ratificação pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, conforme fundamentos constantes no presente voto.

É como voto.

Aracaju, 13 de novembro de 2015.

Assinatura manuscrita de Samuel Oliveira Alves, realizada com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma longa horizontal final.

Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO N° 022.000.03321/2014-0

Interessado: Fabiano Rougê de Albuquerque Souza

Assunto: Antecipação de pagamento de indenização de licença prêmio à luz da lei n° 10.048/2000

Espécie: Reconsideração do parecer n° 6855/2014

Relator: Flávio Augusto Barreto Medrado

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Ana Queiroz), foi indeferido o pedido de reconsideração postulado, sendo confirmado o parecer n° 5855/2015. Vencido o Cons. Flavio Medrado."

AUTOS DO PROCESSO N° 015.000.11812/2014-6

010.000.00613/2015-9 (apenso)

Interessados: Paulo Henrique Melo Barreto e Outros

Assunto: Regularização de servidores militares que se encontram à disposição da justiça federal

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relatora: Ana Queiroz Carvalho

DECISÃO: Após o voto da Cons. Ana Queiroz, no sentido de reconhecer que o militar que passa a exercer funções junto ao Poder Judiciário Federal como cedido ou requisitado não está alcançado pela regra de exceção inscrita no inciso VI do art. 74 da Lei Estadual n° 2.066/76, a Cons. Carla Costa pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

AUTOS DO PROCESSO N° 015.000.08506/2015-2

Interessada: Beatriz de Fátima Oliveira Breda

Assunto: Remoção para tratamento da própria saúde

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relatora: Ana Queiroz Carvalho

DECISÃO: Após o voto da Cons. Ana Queiroz, no sentido de desaprovar a inovação acolhida no Parecer Dissenso n° 7676/2015, mantendo íntegro o Parecer originário n° 6806/2015 e os Pareceres Normativos n°s 10/2012 e 34/2014, a Presidente do Conselho Aparecida Gama pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

AUTOS DO PROCESSO N° 010.000.01318/2015-5

Interessado: SOCICAM - Administração, Projetos e Representações LTDA
Assunto: Contrato de concessão remunerada de uso de bem público - reconsideração dos pareceres 2539/2015 e 4764/2015 - PEAFFPI
Espécie: Reconsideração do parecer
Relatora: Ana Queiroz Carvalho

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Ana Queiroz, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Flávio Medrado), nos termos do voto da relatora, foi reconhecida a impossibilidade de deferimento da reforma dos entendimentos firmados pela PEAFFPI em desfavor da interessada, mantendo incólume o opinamento esposado nos Pareceres n°s 2539/2015-PGE e 4764/2015-PGE, pelos seus próprios fundamentos. O Conselho deliberou, ainda à unanimidade, que sejam notificadas as partes interessadas para cumprimento da presente decisão, sob pena de caducidade da concessão."

AUTOS DO PROCESSO N° 020.000.12741/2015-3

020.000.10247/2015-3 (apenso)

Interessada: Rede Primavera Médico Hospitalar LTDA
Assunto: Pedido de indenização na prestação de serviços médicos realizados no período de 1999 a 2004
Espécie: Pedido de reconsideração
Relatora: Ana Queiroz Carvalho

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Ana Queiroz, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Flávio Medrado), nos termos do voto da relatora, foi reconhecido o cabimento, em tese, da pleiteada indenização, pelo lapso decorrido entre 17/10/2001 e 17/10/2006, visto que se operou a prescrição do fundo de direito sobre os valores anteriores a data de 17/10/2001, conforme preleciona o art. 1° do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932. O Conselho deliberou, também à unanimidade, que o presente julgamento enfrentou apenas e tão somente a ocorrência da prescrição, conforme foi requerido pela Secretaria de Estado de Saúde, devendo os presentes autos retornar à origem - SES - para que aprecie a parte meritória detidamente, a fim de que se faça o necessário cotejo detalhado a respeito das cobranças apresentadas, delimitadas no lapso temporal ora definido, cujo termo final será necessariamente o termo final efetivo da contratação, bem como deverá ser ainda verificada a real existência dos débitos e a adequação das prestações de serviços cujos valores ora se requer, relativamente ao objeto que fora contratado. Após efetuada tal apuração, o Conselho recomendou ainda que deverá o feito ser novamente encaminhado a esta Procuradoria Geral do Estado para análise específica a ser efetuada pela Procuradoria Especializada de Atos e Contratos."

AUTOS DO PROCESSO N° 018.000.18429/2015-0

Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG
Assunto: Incidência do imposto de renda no terço de férias
Espécie: Consulta



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Relatora: Flavio Augusto Barreto Medrado

Voto vistas: Ana Queiroz Carvalho

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Flávio Medrado, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto do relator originário, no que foi acompanhado pelo voto vistas da Cons. Ana Queiroz, foi deferido o parecer n° 5118/2015, ficando aprovado o verbete n° 62, com a seguinte redação: "62. DA INCIDÊNCIA DO IR SOBRE O ADICIONAL DE TERÇO DE FÉRIAS. I - Incide Imposto de Renda, que deverá ser retido na fonte, sobre o adicional de um terço de férias gozadas, presente a sua natureza remuneratória; II - A não incidência do Imposto de Renda em relação ao adicional de um terço dar-se-á, tão apenas, em relação às férias não gozadas, pagas por ocasião de aposentadoria/exoneração/demissão do servidor público, presente a sua natureza indenizatória. Verbetes editado em apreciação do processo de n° 018.000.18429/2015-0, Parecer n° 5118/2015, Ata da 141ª R.E. De 25.11.2015"."

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO N° 010.000.00655/2015-2

Interessada: Procuradoria Especial da Via Administrativa - PEVA

AUTOS DO PROCESSO N° 022.000.02737/2013-2

Interessado: Everton Santos

Assunto: Abono de permanência

Espécie: Proposta de alteração de verbete

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons. Flávio Medrado), nos termos do voto da relatora, foi aprovado o Parecer n° 5.599/2015-PGE, o qual gerou o Normativo n° 042/2015, devendo substituir integralmente o Parecer Normativo n° 001/2010, bem como a alteração do entendimento consolidado através da Súmula n° 46, nos termos apresentados pela Procuradoria Especial da Via Administrativa, passando o referido verbete a ter a seguinte redação: "46 - ABONO DE PERMANÊNCIA. I - Implementadas as condições para concessão da aposentadoria integral, o servidor público que permanece em atividade faz jus à percepção do abono de permanência. II - Compreendem as funções do magistério, para fins da aposentadoria especial e concessão do abono de permanência, além do exercício da docência nas salas de aula, leitura, vídeo e informática, as atividades de coordenação e assessoramento pedagógico desenvolvidas na biblioteca e no comitê pedagógico. III - Os servidores amparados pela Lei Complementar n° 144/2014 fazem jus ao Abono de Permanência quando integralizam os dois requisitos temporais fixados na Lei: o tempo de exercício total e o tempo de exercício em atividades de natureza estritamente policial. A comprovação de cumprimento de ambos os requisitos deve estar certificada em Planilha específica elaborada no órgão de origem do requerente, que deverá acostar a referida Planilha à Certidão de Tempo de Serviço emitida para instruir o processo administrativo de concessão do direito. Verbetes alterado em apreciação dos processos

de nº 010.000.00655/2015-2 e 022.000.02737/2013-2, Parecer Normativo nº 042/2015, Ata da 141ª R.E". O Conselho recomendou, ainda, que seja encaminhado expediente à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG para que seja cientificada acerca do inteiro teor da atualização do Parecer Normativo nº 001/2010 e consequente modificação da súmula nº 46 deste órgão colegiado acerca do instituto do abono de permanência. Por fim, no que tange aos autos de nº 022.000.02737/2013-2, também à unanimidade, nos termos do voto da relatora, foi aprovado o Parecer nº 6186/2015, no sentido de deferir o pleito administrativo de reconhecimento do direito ao abono de permanência ao requerente, à luz da LC nº 144/2014."

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00326/2015-8

Interessado: Eduardo Roberto Sobral e Farias

AUTOS DO PROCESSO Nº 021.000.00446/2015-1

Interessado: Fernando Cespedes Ramos

Assunto: Contrato de concessão remunerada de uso de bem público - reconsideração dos pareceres 2539/2015 e 4764/2015 - PEAFFPI

Espécie: Repercussão geral

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Após o voto da Cons. Carla Costa, no sentido de indeferir os pleitos formulados, o Cons. Samuel Alves pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.04197/2015-1

Interessado: José Augusto Barreto de Azevedo

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.04199/2015-0

Interessada: Maria Auxiliadora Santos Florencio Silva

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.04194/2015-8

Interessado: Jesse Claudio de Lima Costa

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.04019/2015-9

Interessada: Rosineide das Chagas

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.04170/2015-2

Interessada: Maria da Conceição Leão Lima

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.04160/2015-9

Interessado: José Domingos dos Santos

Assunto: Revisão da forma de cálculo da gratificação especial de exercício em razão da lei nº 7871/2014

Espécie: Reconsideração do parecer nº 442/2015

Relator: Flavio Augusto Barreto Medrado

DECISÃO: Após o voto do Cons. Flavio Medrado, no sentido de que, para o servidor que não aderiu ao PCCV, lhe é devido o reajuste do vencimento básico à razão de 6,38% (seis vírgula trinta e oito por cento), não sendo alcançado pelo parágrafo único do artigo 1º, de se repercutir o reajuste na gratificação, que é fixada à razão de 40% do seu vencimento básico assim alterado, a Cons. Carla Costa pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.000.01810/2014-2

Interessado: Marco Antonio Soares Passos

Assunto: Abono de permanência

Espécie: Uniformização de entendimento

Relator: Flavio Augusto Barreto Medrado

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido do Conselheiro relator.

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.203.01916/2014-0

Interessada: Mariete de Jesus Santos

Assunto: Revisão de pensão por morte concedida após a vigência da EC nº 41/2003

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Ana Queiroz e Cons. Flávio Medrado), nos termos do voto do relator, foi aprovado o Parecer Dissenso nº 6.874/2015, que entendeu pelo indeferimento da defesa administrativa apresentada pela interessada, devendo os autos serem encaminhados ao SERGIPEPREVIDÊNCIA para proceder a revisão do benefício de pensão concedido com a observância dos critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 72 da Lei Complementar Estadual 113/2005 c/c art. 40, §8º da Constituição Federal de 1988, não se aplicando o regime da paridade, mas sim os mesmos índices de reajuste concedidos aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, sendo desnecessária nova ratificação pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe."

QUESTÃO DE ORDEM:

- Ao final dos trabalhos, o Secretário do Conselho Samuel Alves suscitou questão de ordem quanto à necessidade de agilizar a disponibilidade dos votos entre os Conselheiros, de modo a serem encaminhados no momento da solicitação de inserção dos processos em pauta (segunda-feira anterior à reunião do Conselho), caso contrário não serão nela incluídos, **o que foi deferido à unanimidade.**

Em, 25 de novembro de 2015.

Assinatura manuscrita de Samuel Oliveira Alves.

Samuel Oliveira Alves
Secretário do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado